



Smart Link LTDA
Avenida João Cabral de Mello Neto, Nº850, bloco 2, sala 1417, Barra da Tijuca - RJ,
CEP 22.775-057 CNPJ: 21.613.941/000170

contato@sbrgrupo.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 035/2023 – PROCESSO 14110/2023

A/C

CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Illmo. SR. PREGOEIRO e Equipe de Apoio

A **SMART LINK SOLUCOES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.613.941/000-70** com sede à AV. JOAO CABRAL DE MELLO NETO, 850, BLOCO 02 SALA 1.417, BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 22.775-057, doravante denominada “Licitante” ou “Recorrida”, vem, tempestivamente, com fulcro na cláusula 11.1 do Edital em epígrafe, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO PRESENTE CERTAME

1. Trata-se de Procedimento Licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, para a “Obra de reforma geral da Escola Municipal Profº Domingos Maia”.

2. Após a realização de Sessão Pública em conformidade às disposições contidas no edital e, posteriormente, início da abertura dos envelopes, constatou-se que a recorrida não apresentou o certificado de cadastro “CRC”, sendo considerada inabilitada, de fato a recorrida não dispôs de tal documento por ausência de resposta quando fora enviado e-mail com as informações necessárias para emissão do mesmo.

3 - DO DIREITO

Vale dizer que a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes à espécie, de acordo com a Lei de licitações. Perlustrando as boas ideias, a licitação é meio obrigatória para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, e como todos os outros atos administrativos, também é norteadada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Elenca-se que a finalidade maior de se realizar o processo licitatório é garantir possibilidade de uma competição isonômica e impessoal entre todos os interessados por meio de regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas, todas fixadas em Edital, que atendam ao superior interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa, no que tange ao custo-benefício.

Ocorre que se faz necessário a revisão da decisão de inabilitação, pois entendemos que há excesso de formalismo. Inicialmente se faz importante salientar que a participação de nossa empresa cumpriu os demais requisitos e prazos estipulados no documento convocatório, a não apresentação do certificado de cadastro na Administração do Senhores, ocorreu por uma conferência que se deixou passar, a recorrida apresentou o requerimento para emissão do CRC na data de 01/11, ou seja, 04 dias úteis anteriores a data de realização do certame, conforme imagem abaixo.



Smart Link LTDA
Avenida João Cabral de Mello Neto, Nº850, bloco 2, sala 1417, Barra da Tijuca - RJ,
CEP 22.775-057 CNPJ: 21.613.941/000170

contato@sbrgrupo.com



Setor de Licitações <licitacao@sbrgrupo.com>
para cg.cpmvr ▾

qua., 1 de nov., 09:52 (há 9 dias) ☆ ↶ ⋮

----- Forwarded message -----

De: Setor de Licitações <licitacao@sbrgrupo.com>
Date: qua., 1 de nov. de 2023 às 09:40
Subject: REQUERIMENTO - CADASTRO DE FORNECEDOR
To: <cpl@hsjb.org.br>

--

Atenciosamente,

Artur Xavier
Grupo SBR - Licitações e Contratos

4 anexos • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ



Sendo assim, a documentação enviada pela Recorrida cumpre o solicitado pela Administração, desse modo, entendemos que a inabilitação por não apresentação de tal documento foi indevida, tendo em vista que a empresa manifestou interesse em participar do processo e buscou cumprir os demais requisitos.

Sobre excesso de formalismo, o TCU nos diz: Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE.

Queremos enfatizar um trecho com os dizeres do (Acórdão 119/2016-Plenário) supracitado:

(...)a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Assim evocamos o princípio da RAZOABILIDADE.

Antonio José Calhau de Resende, define razoabilidade como: "A RAZOABILIDADE É UM CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO, ELÁSTICO E VARIÁVEL NO TEMPO E NO ESPAÇO. CONSISTE EM AGIR COM BOM SENSO, PRUDÊNCIA, MODERAÇÃO, TOMAR ATITUDES ADEQUADAS E COERENTES, LEVANDO-SE EM CONTA A RELAÇÃO



Smart Link LTDA
Avenida João Cabral de Mello Neto, Nº850, bloco 2, sala 1417, Barra da Tijuca - RJ,
CEP 22.775-057 CNPJ: 21.613.941/000170

contato@sbrgrupo.com

DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS MEIOS EMPREGADOS E FINALIDADE A SER ALCANÇADA, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A PRÁTICA DO ATO.”

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade da licitação, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: “DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93”

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é ter a melhor contratação possível, não há dúvidas que nossa empresa, tem a oportunidade de demonstrar que pode atender as necessidades previstas no edital de forma que possamos firmar uma parceria, haja vista que a recorrida tem diversos contratos no estado do Rio de Janeiro e mantém uma ótima performance no desempenho dos serviços.

Todos os nossos atos durante o certame e dizeres neste memorial recursal foram baseados na boa-fé. Pois bem, como ensina Jesús Gonzalez Pérez: A boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético-social na ordem jurídica, e, concretamente, o valor da confiança. (...) A boa-fé supõe uma regra de conduta ou comportamento civiliter, uma conduta normal, reta e honesta, a conduta de um homem comum, de um homem médio.

Somos uma empresa de referência em qualidade, com anos no mercado de trabalho e prestação de serviços para órgãos públicos e federais, e muito nos satisfaz em tê-los como nossos clientes, nos colocamos inteiramente a disposição do estimado órgão, para esclarecer eventuais dúvidas que possam ter restado.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1- Com o devido respeito que V. Sª. julgue motivadamente o presente RECURSO;
- 2- Que o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE e o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE sejam acatados no caso em tela apresentado;
- 3- Que a SMART LINK SOLUCOES LTDA, seja habilitada;

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2023.

SMART LINK SOLUCOES LTDA
CNPJ 21.613.941/0001-70
ROBERTA DA SILVA RAMOS
SÓCIA-PROPRIETÁRIA
CPF 077.259.287-07